

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PAUTA DE JULGAMENTO – JURDECON - JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Número da Pauta: (216) – Ano de 2018

SERÃO JULGADOS PELA JUNTA RECURSAL DO DECON, NO PLENÁRIO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, **NO DIA 21 (VINTE E UM) DE JUNHO DE 2018, QUINTA-FEIRA, ÀS 9:00H, NA RUA ASSUNÇÃO Nº 1.100, FORTALEZA-CE, OS SEGUINTE RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

I - RECURSO COM PRIORIDADE DE JULGAMENTO:

01. Recurso Administrativo nº 3756-0114-017.859-6/23.001.001.14-0017859

Processo Administrativo nº 0114-017.859-6/23.001.001.14-0017859

Recorrente: GMAC Administradora de Consórcios LTDA

Recorrida: Maria Rigelene Inacio da Silva

Relator: PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

Rep(s). Jurídico(s): Adahilton de Oliveira Pinho – OAB/CE nº 33.769-A

Renata Colares dos S. Soares- OAB/CE nº 27.375

II - RECURSOS PARA JULGAMENTO - SECRETARIA DA JURDECON:

02. Remessa Oficial nº 5102-1.15.000.001753/2017-19

Processo Administrativo nº 1.15.000.001753/2017-19 (MPF/PR-CE)

Remetente: Secretaria Executiva do DECON/CE

Interessado: Chiplivre (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

03. Remessa Oficial nº 2209-0112-015.224-3

Processo Administrativo nº 0112-015.224-3

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Lusanira de Oliveira (consumidora) e Sabemi Seguradora S/A (fornecedor)

Relator: PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

04. Recurso Administrativo nº 4883-23.001.001.17-0008773

Processo Administrativo nº 4883-23.001.001.17-0008773

Recorrente: BSPAR Incorporações S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Ícaro Freitas Sampaio – OAB/CE nº 27.082

05. Remessa Oficial nº 2120-0112-017.374-2

Processo Administrativo nº 0112-017.374-2

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Raimundo Hermes da Silva (consumidor) e Banco Cruzeiro do Sul S/A (fornecedor)

Relator: PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

06. Recurso Administrativo nº 5078-23.001.001.17-0010918

Processo Administrativo nº 23.001.001.17-0010918

Recorrente: Porto Freire Engenharia e Incorporação LTDA

Recorrida: Fabiana Rocha de Barros

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Juliana de Abreu Teixeira – OAB/CE nº 13.463

07. Recurso Administrativo nº 2072-0112-014.024-4

Processo Administrativo F. A. nº 0112-014.024-4

Recorrente: Francisca Luana Pereira do Nascimento

Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda

Relator: PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

Rep. Jurídico: Carlos Roberto Siqueira Castro – OAB/CE nº 14.325-A

Rubens Emídio Costa Kruschke Júnior – OAB/CE nº 25.189-A

Francisco Felipe Lima Macedo – OAB/CE nº 17.802

Victor Frota Pinto Filho – OAB/CE nº 24.327

08. Recurso Administrativo nº 5086-23.001.001.17-0012849

Processo Administrativo nº 23.001.001.17-0012849

Recorrente: Marquise Empreendimentos S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Thiago de Castro Pinto Lopes – OAB/CE nº 16.272

09. Recurso Administrativo nº 2100-0112-014.374-1.**Processo Administrativo F. A nº 0112-014.374-1.****Recorrente:** Miguel Pinheiro Neto (consumidor)**Recorrido:** Consórcio Nacional Embracon Ltda.**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO**Rep. Jurídico:** André Alves Carneiro – OAB/CE nº 26.492**10. Recurso Administrativo nº 4717-23.001.001.16-0021007****Processo Administrativo nº 23.001.001.16-0021007****Recorrente:** Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A**Recorrido:** Gilson Luiz Nicomedes Sinfrônio**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**Rep(s). Jurídico(s):** Vanessa Marchette Reis – OAB/SP nº 325.663**11. Remessa Oficial nº 1598-0111-005.301-7****Processo Administrativo nº 0111-005.301-7****Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**Interessados:** Bruno Cavalcante Figueiredo (reclamante) e FAI – Financeira Americana Itau S/A (reclamada)**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO**12. Recurso Administrativo nº 5114-05/2017****Auto de Infração nº 05/2017****Recorrente:** D.E.E.F Produção e Eventos Ltda – EPP (7 tons eventos)**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**13. Recurso Administrativo nº 5096-617/2017****Auto de Infração nº 617/2017****Recorrente:** China Point Culinária Oriental Brasileira Ltda (China Point)**Recorrido:** DECON/CE**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO**Rep(s). Jurídico(s):** Jerônimo de Abreu Júnior – OAB/CE nº 5.647**14. Recurso Administrativo nº 5013-1196/17****Auto de Infração nº 1196/17****Recorrente:** Costa e Sene Eventos e Restaurante Ltda - ME**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**15. Recurso Administrativo nº 4975-1134/2017****Auto de Infração nº 1134/2017****Recorrente:** Alessandro Alencar dos Santos (Tapioca da Vovó)**Recorrido:** DECON/CE**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO**16. Recurso Administrativo nº 4038-23.001.001.15-0025108****Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0025108****Recorrente:** Vouga Veículos e Peças Ltda; CDA Comercial Distribuidora de Automóveis Ltda; FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda (Fiat Automóveis Ltda)**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**Rep(s). Jurídico(s):** José Alexandre Goiana de Andrade – OAB/CE nº 11.160

Valdetário Andrade Monteiro – OAB/CE nº 11.140

Helvécio Franco Maia Júnior – OAB/MG nº 77.467

Stephanie de Lucca Ozores – OAB/MG nº 118.228

17. Remessa de Ofício nº 5084-977/17**Auto de Infração nº 977/17****Remetente:** Secretaria Executiva do DECON/CE**Interessado:** G. Barbosa**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO**18. Recurso Administrativo nº 5070-931/17****Auto de Infração nº 931/17****Recorrente:** Mareiro Comércio de Alimentos Eireli - EPP**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**Rep(s). Jurídico(s):** Alexandre Augusto Diniz Campos – OAB/CE nº 35.903**19. Recurso Administrativo nº 4672-819/16****Auto de Infração nº 819/16****Recorrente:** Lojas Renner S/A**Recorrido:** DECON/CE**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

Rep(s). Jurídico(s): Jacques Antunes Soares – OAB/RS nº 75.751
Gisela Rolim – OAB/CE nº 34.367

20. Recurso Administrativo nº 5110-1276/17

Auto de Infração nº 1276/17

Recorrente: J.N.C. Comércio de Combustíveis Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Décio Moreira Rocha – OAB/CE nº 5.476

21. Recurso Administrativo nº 5046-1243/17

Auto de Infração nº 1243/17

Recorrente: Agência Lotérica Mendes Ltda-ME (Mendes Loterias)

Recorrido: DECON/CE

Relator: PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

III – RECURSOS PARA JULGAMENTO – ASSESSORIA DOS MEMBROS DA JURDECON:

III.1. Gabinete da Dra. Luzanira Maria Formiga:

22. Recurso Administrativo nº 5094-612/2017

Auto de Infração nº 612/2017 - Maracanaú

Recorrente: Eliane do Carmo Victor – ME (Eletrônica Central)

Recorrido: DECON-Maracanaú

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Jânio Queiroz – OAB/CE nº 22.068

23. Recurso Administrativo nº 5041-23.004.001.16-000512

Processo Administrativo nº 23.004.001.16-000512 - Sobral

Recorrente: Expresso Guanabara S/A

Recorrido: Cláudia Moraes Pinto Moreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Rosângela Barbosa – OAB/CE nº 29.705

24. Recurso Administrativo nº 4490-23.001.001.16-0018014

Processo Administrativo nº 23.001.001.16-0018014

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A – Em Recuperação Judicial

Recorrida: Maria de Jesus Barros Carlos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Carlos Antônio Barbosa Caminha – OAB/CE nº 11.231

25. Recurso Administrativo nº 4903-23.001.001.17-0012596

Processo Administrativo nº 23.001.001.17-0012596

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Recorrida: Maria Naiane Costa dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Ana Carolina Martins dos Santos – OAB/CE nº 20.303

26. Recurso Administrativo nº 4906-23.001.001.17-009160

Processo Administrativo nº 23.001.001.17-009160

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Recorrida: Francisca Luiza dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Vítor Moraes de Andrade – OAB/SP nº 182.604

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

Maria José Marinho da Fonseca

Procuradora de Justiça - Presidente da JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 266/2018

Recurso Administrativo nº 2009-0112-018.233-8

Processo Administrativo nº 0112-018.233-8

Recorrente: Educadora ASC Ltda (Colégio Ari de Sá Cavalcante)

Recorrido: Decon/CE

Relator(a): PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

Rep(s). Jurídico(s): Pedro Saboya Martins OAB-CE nº 9.123

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. EMPRESA NOTICIOU TER OBTIDO O PRIMEIRO LUGAR ENTRE OS ÍNDICES DE APROVAÇÃO DO ENEM ANTES DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTA DE 88.000 UFIRCE. EMPRESA ALEGOU EM SEDE DE RECURSO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, UMA VEZ QUE O ANÚNCIO TERIA SIDO VEICULADO POR EMPRESA DIVERSA. IMPROCEDÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO

DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROCEDENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/99 AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU EM DISSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE 88.000 PARA 20.000 UFIRCE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2009-0112-018.233-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Educadora ASC Ltda (Colégio Ari de Sá Cavalcante) para dar-lhe parcial provimento, a fim de se reduzir a multa imposta à recorrente do valor de 88.000 (oitenta e oito mil) para 20.000 (vinte mil) UFIRCE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 267/2018

Recurso Administrativo nº 5034.561/2016

Processo Administrativo nº 561/2016

Recorrente: DELTA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relator(a): PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Rodrigo Silveira Lima- OAB/CE nº 19.187.

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS. NO MUNICÍPIO DO MARACANAÚ. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM APRESENTAR OS SEGUINTE ITENS: NÃO POSSUI ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, I E ART. 39, INC. VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.103 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013. APLICAÇÃO DA MULTA NO IMPORTE DE 300 UFIRS-CE. POSTERIOR DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO EM SEDE RECURSAL. REDUÇÃO DA MULTA DE FORMA PROPORCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 25, III, DO DECRETO Nº2.181/97, DE 300 UFIRS-CE PARA 200 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5034.561/2016, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Delta Comércio de Móveis Ltda. para parcialmente provido, no importe de 300 (trezentos) UFIRS-CE para o importe de 200 (duzentos) UFIRS-CE, conforme voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 268/2018

Recurso Administrativo nº 4106-23.001.001.15-0025268

Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0025268

Recorrente: MRV Engenharia e Participações S/A

Recorrido: Alexandre Ferreira de Paiva

Relator: PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

Rep(s). Jurídico(s): Janaína Vaz da Costa – OAB/MG nº 109.153

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. CONSUMIDOR SOLICITOU O DISTRATO E A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. EMPRESA NÃO REALIZOU O RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 113.886 UFIRCE. EMPRESA ALEGOU, EM SEDE DE RECURSO, SER PARTE ILEGÍTIMA PARA RESSARCIR OS VALORES PAGOS PELO RECLAMANTE A TÍTULO DE CORRETAGEM. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO POR DEIXAR DE ANALISAR OS ARGUMENTOS DA DEFESA. IMPROCEDENTE. DECISÃO QUE APRECIOU ADEQUADAMENTE OS CONTRAPONTO DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO DECON PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE CASO ISOLADO. IMPROCEDÊNCIA. MULTA APLICADA EM EXCESSO. REDUÇÃO PARA UM PATAMAR MAIS PRÓXIMO DOS VALORES ILEGALMENTE RETIDOS. REDUÇÃO DA PENA DE 113.886 PARA 12.000 UFIRCE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4106-23.001.001.15-0025268 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MRV Engenharia e Participações S/A para dar-lhe parcial provimento, a fim de se reduzir a multa imposta à recorrente do valor de 113.886 (cento e treze mil, oitocentas e oitenta e três) para 12.000 (doze mil) UFIRCE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 269/2018

Recurso Administrativo nº 4511-23.001.001.16-0018268

Processo Administrativo nº 23.001.001.16-0018268

Recorrente: Newland Veículos Ltda e Toyota do Brasil Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Rep(s). Jurídico(s): Diego Saulo Sampaio Barbosa – OAB/CE nº 31.395

Mário Célio Sales Aragão – OAB/CE nº 7.398

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ANÚNCIO PUBLICITÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E OSTENSIVAS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º, III E IV; 31 E 37, §1º DO CDC. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 5.333 UFIRCE À CONCESSIONÁRIA E 10.666 UFIRCE À MONTADORA. EXISTÊNCIA DE TAC CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ E DIVERSAS MONTADORAS DE VEÍCULOS DO PAÍS, REFERENDADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, ONDE SE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DAS MONTADORAS PELOS ANÚNCIOS VEICULADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS. RECURSO DA TOYOTA PROVIDO, DESCONSTITUINDO-SE A MULTA IMPOSTA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA NEWLAND. NOTÓRIAS IRREGULARIDADES NA PEÇA PUBLICITÁRIA VEICULADA. INFRAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DA EMPRESA NEWLAND IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4511-23.001.001.16-0018268 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Newland Veículos Ltda para negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no valor de 5.333 (cinco mil, trezentas e trinta e três) UFIRCE. Quanto ao recurso da empresa Toyota do Brasil Ltda, acordam os membros desta Junta Recursal em dar-lhe provimento, desconstituindo a multa

imposta em primeira instância, no valor de 10.666 (dez mil, seiscentas e sessenta e seis) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 270/2018**Recurso Administrativo nº 4468-415/16****Auto de Infração nº 415/16****Recorrente:** Banco do Brasil S/A**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**Rep(s). Jurídico(s):** Lúcio Flávio F. Pimentel – OAB/CE nº 11.734

EMENTA- FISCALIZAÇÃO DO DECON VIAJANTE. AGÊNCIA BANCÁRIA. NO MUNICÍPIO DE JARDIM. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM APRESENTAR OS SEGUINTEs ITENS: ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO SEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DE CORPO DE BOMBEIROS, NÃO POSSUI REGISTRO SANITÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, I E ART. 39, INC. VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º, CAPUT DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. APLICAÇÃO DA MULTA NO IMPORTE DE 3.200 UFIRS-CE E PENA DE INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO. POSTERIOR DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA MAIORIA DAS INFRAÇÕES EM SEDE RECURSAL. REDUÇÃO DA MULTA DE FORMA PROPORCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 25, III, DO DECRETO Nº2.181/97, DE 3.200 UFIRS-CE PARA 1.600 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO.

DECISÃO COLEGIADA- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4468-415/16, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco do Brasil S/A para dar-lhe parcialmente provido, no importe de 3.200 (três mil e duzentos) UFIRS-CE para o importe de 1.600 (um mil seiscentos) UFIRS-CE. Como também, levantamento da interdição, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 271/2018**Recurso Administrativo nº 4086-23.001.001.15-0025101****Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0025101****Recorrente:** Jangada Veículos e Peças LTDA**Recorrido:** DECON/CE**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO**Rep(s). Jurídico(s):** José Alexandre Goiana de Andrade – OAB/CE nº 11.160

Valdetário Andrade Monteiro – OAB/CE nº 11.140

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO. PUBLICIDADE VEICULADA EM JORNAL. DIFICULDADE DE PERCEPÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO RODAPÉ DO ANÚNCIO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DO DECON COM CONCESSIONÁRIAS DESTA CAPITAL REFERENTE À PUBLICIDADE DE VEÍCULOS. FATO QUE NÃO OBSTA A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV; 31; 34; E 37, §1º; TODOS DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA, DE 16.000 UFIRS-CE PARA 4.000 UFIRS-CE, A FIM DE ADEQUÁ-LA AO CASO CONCRETO E ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4086-23.001.001.15-0025101 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Jangada Veículos e Peças LTDA* para, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 16.000 (dezesseis mil) UFIRS-CE para o importe de 4.000 (quatro mil) UFIRS-CE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 272/2018**Remessa de Ofício nº 529-0107-004.751-4****Processo Administrativo F.A nº 0107-004.751-4****Remetente:** Secretaria Executiva do DECON/CE**Interessados:** Extra Hipermercados e Sony Brasil LTDA (forns.) e Francisco Cameron Lopes Menezes (cons.)**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA- DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. FATO OCORRIDO EM 2007 E AINDA PENDENTE DE DECISÃO EM 2014. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. RETIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL, UMA VEZ QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A LEI Nº 9.873/1999 NÃO SE APLICA ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DA SUA LIMITAÇÃO AO PLANO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932, QUE PREVÊ O MESMO PRAZO PRESCRICIONAL. ARGUMENTO IDÔNEO PARA A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 529-0107-004.751-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON/CE, sendo interessados Extra Hipermercados e Sony Brasil LTDA (forns.) e Francisco Cameron Lopes Menezes (cons.), para o fim de homologar a decisão de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 273/2018**Pedido de Reconsideração no Recurso Administrativo nº 2992-0113-027.221-7****Processo Administrativo F.A. nº 0113-027.221-7****Recorrente:** Banco BMG S/A**Recorrida:** Terezinha Soares de Castro**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**Rep(s). Jurídico(s):** Rafael de Souza Oliveira Penido – OAB/MG nº 99.080**EMENTA** - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO BANCO BMG S/A, EM RAZÃO DE SEU RECURSO NÃO

TER SIDO CONHECIDO, POR FALTA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO. PLEITO REJEITADO. DECISÃO DA JURDECON EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTÃO VIGENTE. MULTA APLICADA FLAGRANTEMENTE EXCESSIVA. REDUÇÃO DE OFÍCIO, DE 400.000 UFIRS-CE PARA 15.000 UFIRS-CE, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, PARA ADEQUÁ-LA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração referente ao Recurso Administrativo nº 1305-0110-004.909-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Banco BMG S/A para indeferi-lo e, de ofício, reduzir a multa aplicada ao fornecedor, de 400.000 (quatrocentos mil) UFIRS-CE para o montante de 15.000 (quinze mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 274/2018

Recurso Administrativo nº 3624-23.001.001.15-0011006

Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0011006

Recorrente: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Recorrido: DECON/CE

Relator(a): PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Débora Cavalcante de Falconeri – OAB/CE nº 20.018

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO PELO DECON. OCORRÊNCIA DE APAGÃO EM 10/06/2015 EM FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA. FALHA EM SUBESTAÇÃO DA CHESF. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CHESF. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ENEL (COELCE). INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 25, §1º, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA A DECISÃO DE PISO TER EXCLUÍDO A COELCE DA RECLAMAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO REALIZADA PELA COELCE DE QUE A CULPA PELO ILÍCITO TERIA SIDO EXCLUSIVAMENTE DA CHESF. INCIDÊNCIA DO ART. 14, §3º, DO CDC. CHESF QUE, POR OUTRO LADO, NÃO LOGROU ÊXITO NA EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA SER REVISTO O QUANTUM SANCIONATÓRIO. MULTA FIXADA EM 60.000 (SESENTA MIL) UFIRS-CE. MONTANTE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS VISLUMBRADAS NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3624-23.001.001.15-0011006, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF*, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada no *quantum* de 60.000 (sessenta mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 275/2018

Recurso Administrativo nº 5001-23.001.001.18-0001769

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.18-0001769

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca)

Recorrido: Adiron de Sousa Silva

Relator: PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

Rep(s). Jurídico(s): Gilberto Badaró de Almeida Souza – OAB/BA nº 22.772

Miriam Pereira Albuquerque – OAB/CE nº 34.267

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DO VOO E POSTERIOR CANCELAMENTO DO MESMO. FORTUITO INTERNO. FALHA NA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO INFORTÚNIO. EMBARQUE EM NOVO VOO OCORRIDO APENAS NO DIA SEGUINTE AO PROGRAMADO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR PRESUMIDO. PRECEDENTES JUDICIAIS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO DECORRENTE DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM O CONSUMIDOR REJEITADA POR FALTA DE PROVA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA, NO IMPORTE DE 1.200 UFIRS-CE, APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5001-23.001.001.18-0001769 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca)* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa montante de 1.200 (mil e duzentos) UFIRS-CE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 276/2018

Pedido de Reconsideração no Recurso Administrativo nº 2470-107/2013

Processo Administrativo F. A. Nº 107/2013 - Crato

Recorrente: Losango Promoções de Vendas LTDA

Recorrida: Maria de Lourdes Mateus de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Rep(s). Jurídico(s): Marina Bastos da Prciuncula Benghi – OAB/PE nº 983-A

Kath Anne Meira da Silva – OAB/CE nº 22.011

EMENTA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, EM RAZÃO DE SEU RECURSO NÃO TER SIDO CONHECIDO, POR FALTA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO. PLEITO REJEITADO. DECISÃO DA JURDECON EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTÃO VIGENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E INDEFERIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração referente ao Recurso Administrativo nº 2470-107/2013 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Banco BMG S/A para indeferi-lo, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 277/2018**Recurso Administrativo nº 4859-0112-015.125-9****Processo Administrativo nº 0112-015.125-9****Recorrente:** Sony Brasil LTDA**Recorrido:** Carlos Eduardo da Silva**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**Rep(s). Jurídico(s):** Marcelo Miguel Alvim Coelho – OAB/SP nº 156.347

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR. PROBLEMAS NO APARELHO. VÍCIO DO PRODUTO. FATO OCORRIDO APÓS O PERÍODO DE COBERTURA DA GARANTIA. ENVIO DO APARELHO PARA EFETUAR O REPARO. APRESENTAÇÃO DE DOIS ORÇAMENTOS AO CONSUMIDOR, AMBOS AUTORIZADOS. CONSERTO DO PRODUTO NÃO EFETUADO EM VIRTUDE DA FALTA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO REJEITADO. ARGUMENTOS DE MÉRITO DO RECURSO INSUBSISTENTES A ELIDIR OS FATOS NARRADOS NA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA, DE 70.000 UFIRS-CE PARA 4.000 UFIRS-CE, A FIM DE ADEQUÁ-LA AO CASO CONCRETO E ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4859-0112-015.125-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Sony Brasil LTDA para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 70.000 (setenta mil) UFIRS-CE para o importe de 4.000 (quatro mil) UFIRS-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 278/2018**Recurso Administrativo nº 4000-23.001.001.11-0014599****Processo Administrativo nº 23.001.001.11-0014599****Recorrente:** Chubb do Brasil Companhia de Seguros**Recorrida:** Marineide Araújo Oliveira**Relator(a):** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**Rep(s). Jurídico(s):** Manuela Motta Moura da Fonte – OAB/PE nº 20.397

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES. FALECIMENTO DO SEGURADO NO MESMO DIA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO À CÔNJUGE DO SEGURADO DE QUE O A INDENIZAÇÃO DO SEGURO NÃO PODERIA SER PAGA EM RAZÃO DA COBERTURA DO SEGURO SÓ INICIAR NO DIA SEGUINTE À CONTRATAÇÃO. POSTERIOR PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À CÔNJUGE E AOS FILHOS DO SEGURADO, APÓS MAIS DE 08 MESES DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. JUSTIFICATIVA DO FORNECEDOR PARA A DEMORA BASEADA NO NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS PELOS BENEFICIÁRIOS. ARGUMENTO REFUTADO PELA CONSUMIDORA RECORRIDA, QUE ENVIOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO FORNECEDOR. INFRAÇÃO. DEMORA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, POR PARTE DA SEGURADORA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV, VI E VIII; 30; 35; 37; E 39 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA, DE 2.000 UFIRS-CE PARA 1.400 UFIRS-CE, A FIM DE ADEQUÁ-LA AO CASO CONCRETO E ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4000-23.001.001.11-0014599 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Chubb do Brasil Companhia de Seguros para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (dois mil) UFIRS-CE para o importe de 1.400 (mil e quatrocentos) UFIRS-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 279/2018**Recurso Administrativo nº 5005-23.001.001.18-0001778****Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.18-0001778****Recorrente:** Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca)**Recorrida:** Jeovania Bárbara Matias Freire Chaves**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO**Rep(s). Jurídico(s):** Gilberto Badaró de Almeida Souza – OAB/BA nº 22.772

Miriam Pereira Albuquerque – OAB/CE nº 34.267

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DO VOO E POSTERIOR CANCELAMENTO DO MESMO. FORTUITO INTERNO. FALHA NA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO INFORTÚNIO. EMBARQUE EM NOVO VOO OCORRIDO APENAS NO DIA SEGUINTE AO PROGRAMADO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR PRESUMIDO. PRECEDENTES JUDICIAIS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO DECORRENTE DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM A CONSUMIDORA REJEITADA, EM RAZÃO DA AVENÇA SER POSTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE DÁ AZO À REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 1.200 UFIRS-CE PARA 800 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5005-23.001.001.18-0001778 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca)* para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.200 (mil e duzentos) UFIRS-CE para o importe de 800 (oitocentos) UFIRS-CE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 280/2018**Pedido de Reconsideração no Recurso Administrativo nº 3791-23.001.001.15-0018711****Processo Administrativo F.A nº 23.001.001.15-0018711****Recorrente:** Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste LTDA**Recorrida:** Najara Semião Rodrigues

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Rep(s). Jurídico(s): Edivaldo Medeiros Santos Júnior – OAB/PB nº 10.964

Marcella de Oliveira Carvalho - OAB/PB nº 15.830

EMENTA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO, QUAL SEJA, A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. FATO INSUBSISTENTE PARA RESCINDIR A DECISÃO PROFERIDA PELA JURDECON, UMA VEZ QUE A INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS RESTOU CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA RESTITUIÇÃO DE VALORES PROMOVIDA PELA RECORRENTE, QUE SE DEU EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DA JURDECON, COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE INSCULPIDA NO ART. 25, III, DO DECRETO Nº 2.181/97, QUAL SEJA, A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA AMENIZAR OS EFEITOS DO ATO LESIVO. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA, DE 2.000 UFIRS-CE PARA 1.000 UFIRS-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração referente ao Recurso Administrativo nº 3791-23.001.001.15-0018711 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste LTDA, julgando-o parcialmente procedente para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (dois mil) UFIRS-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 281/2018

Recurso Administrativo nº 5058-23.001.001.16-0017337

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.16-0017337

Recorrente: Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV

Recorrido: David Welly Sombra Rodrigues

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Rubens Emidio Costa Kruschke Juior – OAB/CE nº 25.189-A

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL, DE FORTALEZA PARA PARIS-FRANÇA, IDA E VOLTA, COM CONEXÃO EM CABO VERDE. DIVERSOS INFORTÚNIOS EXPERIMENTADOS PELO CONSUMIDOR RECORRIDO E SEUS ACOMPANHANTES, COM O AUMENTO DO NÚMERO DE PARADAS E A FALTA DE ASSISTÊNCIA, POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA, EM SOLO. ARGUMENTOS DE DEFESA DO FORNECEDOR INSUBSISTENTES A ELIDIR OS FATOS NARRADOS NA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV E VI; 20, II; E 30, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 1.200 UFIRS-CE, A QUAL MOSTRA-SE EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5058-23.001.001.16-0017337 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV* para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 1.200 (mil e duzentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 282/2018

Recurso Administrativo nº 4095-23.001.001.14-0005837

Processo Administrativo nº 23.001.001.14-0005837

Recorrente: BR Beauty Cosméticos, Comércio, Importação e Exportação LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relator(a): PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Alexandre Nemer Elias – OAB/SP nº 164.518

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO PARA USO CAPILAR (SELAGEM TÉRMICA PLÁSTICA DOS FIOS). COMPOSIÇÃO DO PRODUTO EM DESCONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO PERTINENTE, TORNANDO-O IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. PRODUTO FALSIFICADO. NÃO COLOCAÇÃO DO MESMO NO MERCADO DE CONSUMO PELA EMPRESA RECORRENTE, QUE SE TRATA DE DISTRIBUIDOR, E SIM DO FORNECEDOR RESPONSÁVEL PELA SUA COLOCAÇÃO NO VAREJO. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS, POR PARTE DA RECORRENTE, DAS MEDIDAS QUE LHE ERAM CABÍVEIS, ASSIM QUE SOUBE DA IRREGULARIDADE. DEVER DO VENDEDOR DO PRODUTO AO CONSUMIDOR FINAL DE RETIRADA DO PRODUTO DO MERCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, §3º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 1.875 UFIRS-CE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4095-23.001.001.14-0005837 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *BR Beauty Cosméticos, Comércio, Importação e Exportação LTDA* para, dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no montante de 1.875 (mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 283/2018

Recurso Administrativo nº 5007-23.001.001.18-0001770

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.18-0001770

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca)

Recorrido: Rogério Galvão Lobo

Relator: PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

Rep(s). Jurídico(s): Gilberto Badaró de Almeida Souza – OAB/BA nº 22.772

Miriam Pereira Albuquerque – OAB/CE nº 34.267

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DO VOO E POSTERIOR CANCELAMENTO DO MESMO. FORTUITO INTERNO. FALHA NA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO INFORTÚNIO. EMBARQUE EM NOVO VOO OCORRIDO APENAS NO DIA SEGUINTE AO PROGRAMADO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR PRESUMIDO. PRECEDENTES JUDICIAIS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO DECORRENTE DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM A CONSUMIDORA REJEITADA, EM RAZÃO DA AVENÇA SER POSTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE

PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE DÁ AZO À REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 1.200 UFIRS-CE PARA 800 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5007-23.001.001.18-0001770 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca)* para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.200 (mil e duzentos) UFIRS-CE para o importe de 800 (oitocentos) UFIRS-CE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 284/2018

Remessa de Ofício nº 4021-23.001.001.15-0020799

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0020799

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: M. M. de Almeida Silva - ME

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA FORMALIZADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FABRICANTES DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO – ASFAMAS, NO SENTIDO DE QUE A EMPRESA DENUNCIADA ESTARIA COMERCIALIZANDO PRODUTOS COM VÍCIO OCULTO DE QUALIDADE, PREJUDICANDO A SAÚDE E A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES FINAIS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), ENTRE O DECON E A EMPRESA, DE MODO QUE TODAS AS IRREGULARIDADES FOSSEM SANADAS. ALEGAÇÃO DA ASFAMAS DE DESCUMPRIMENTO DO TAC, FATO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO FORNECEDOR. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 4021-23.001.001.15-0020799, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa M. M. de Almeida Silva – ME (Horizonte Tubos PVC), para o fim de homologar a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 285/2018

Recurso Administrativo nº 5074-23.001.002.16-0011593

Processo Administrativo nº 23.001.002.16-0011593 - Procon Assembleia

Recorrente: Enel Distribuição Ceará

Recorrida: Aurea Maria Araújo Lopes de Vasconcelos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Liana de Almeida Castro – OAB/CE nº 29.753

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DA FATURA EM DUPLICIDADE, ATRAVÉS DE DÉBITO EM CONTA E LANÇAMENTO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA NO CARTÃO QUE, APESAR DE SER ESTORNADA, GERA ENCARGOS INDEVIDOS. FATO COMPROVADO NOS AUTOS. ARGUMENTOS DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR A IRREGULARIDADE VERIFICADA. DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DA COBRANÇA NO CARTÃO DE CRÉDITO A SER FEITA ENTRE A ENEL E O BANCO DO BRASIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 1.200 UFIRS-CE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5074-23.001.002.16-0011593 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Enel Distribuição Ceará* negando-lhe provimento e ratificando a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 1.200 (mil e duzentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 286/2018

Recurso Administrativo nº 4155-23.001.001.14-0008926

Processo Administrativo nº 23.001.001.14-0008926

Recorrente: Casebrás – Caixa Assistencial do Servidor Brasileiro

Recorrido: DECON/CE

Relator(a): PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Gustavo Carvalho de Oliveira – OAB/CE nº 27.255-A

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO, EM DECORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FIRMADOS ENTRE OS CONSUMIDORES E AS EMPRESAS RECLAMADAS - ÂNCORA PROMOÇÃO DE VENDAS E CASEBRÁS – CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DA CASEBRÁS DE REGULARIDADE DE SUA CONDUTA. ARGUMENTO DESACOMPANHADO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E IV; 14; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; E 51, IV, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA, NO IMPORTE DE 10.000 UFIRS-CE, APLICADA A AMBAS A RECLAMADAS. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4155-23.001.001.14-0008926 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Casebrás - Caixa Assistencial do Servidor Brasileiro* para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRS-CE para ambas as reclamadas (Âncora e Casebrás), nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 287/2018

Recurso Administrativo nº 5023-23.001.001.18-0001766

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.18-0001766

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca)

Recorrida: Tatiana Maia Portilho

Relator: PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

Rep(s). Jurídico(s): Gilberto Badaró de Almeida Souza – OAB/BA nº 22.772

Miriam Pereira Albuquerque – OAB/CE nº 34.267

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DO VOO E POSTERIOR CANCELAMENTO DO MESMO. FORTUITO INTERNO. FALHA NA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO INFORTÚNIO. EMBARQUE EM NOVO VOO OCORRIDO APENAS NO DIA SEGUINTE AO PROGRAMADO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR PRESUMIDO. PRECEDENTES JUDICIAIS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO DECORRENTE DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM A CONSUMIDORA REJEITADA, EM RAZÃO DA AVENÇA SER POSTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE DÁ AZO À REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 1.200 UFIRS-CE PARA 800 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5023-23.001.001.18-0001766 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca)* para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.200 (mil e duzentos) UFIRS-CE para o importe de 800 (oitocentos) UFIRS-CE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 288/2018

Recurso Administrativo nº 4923-513/2016

Processo Administrativo nº 513/2016

Recorrente: F. BENONES PEREIRA MACIEL-ME (ESQUINA DA CARNE)

Recorrido: DECON (MARACANAÚ)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA- FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES- AÇOUGUES. MUNICÍPIO DE MARACANAÚ-CE. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM APRESENTAR O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, LICENÇA SANITÁRIA E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6, I E 39, INC. VIII DA LEI Nº 8.078/90, C/C ART. 171, § 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.808/2012 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012 C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.103 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013. INFRAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS CONSIDERADO INSUBSISTENTE E AFASTADA DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. MULTA APLICADA DE 1000 UFIRS-CE. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA SANITÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA DE FORMA PROPORCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 25, III, DO DECRETO Nº 2.181/97, DE 1000 UFIRS-CE PARA 500 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4923-513/2016, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por F. Benones Pereira Maciel- ME (Esquina da Carne) para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.000 (um mil) UFIRS-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 289/2018

Recurso Administrativo nº 5082.1520/17

Processo Administrativo nº 1520/2017

Recorrente: DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MARIA MATOS LTDA-ME (MARIA DE MATOS HOME CENTER)

Recorrido: DECON-CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

EMENTA- FISCALIZAÇÃO DO DECON. DEPÓSITO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM APRESENTAR OS SEGUINTEs ITENS: CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E LIVRO DE RECLAMAÇÕES. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, I E ART. 39, INC. VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL 13.556/04 C/C ART. 1º DA LEI ESTADUAL 16.074/16. MULTA APLICADA DE 366 UFIRS-CE. MULTA ATENUADA NOS TERMOS DO ART. 25 INCISO II E III, DO DECRETO Nº 2.181/97 EM SEDE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO. MULTA DE 366 UFIRS-CE MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5082.1520/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco do Brasil S/A para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, no importe de 366 (trezentos e sessenta e seis) UFIRS-CE., conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 290/2018

Recurso Administrativo nº 5048.1239/17

Processo Administrativo nº 1239/17

Recorrente: L.L. COMÉRCIO DE GAS LTDA

Recorrido: DECON-CE

Relator(a): PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA- COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM APRESENTAR LICENÇA SANITÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, INC. I E ART. 39, INC. VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14º DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº93/2011 APLICAÇÃO DE MULTA DE 400 UFIRS-CE. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 25, II E III, DO DECRETO Nº 2.181/97, EM SEDE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA COM REDUÇÃO DE 2/3 DO VALOR DA MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5048-1239/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por L.L. Comércio de Gás Ltda. para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no importe de 400 (quatrocentos) UFIRS-CE., conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 291/2018**Recurso Administrativo nº 4987-1199/17****Processo Administrativo nº 1199/17****Recorrente:** SÃO MATEUS COM. E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP**Recorrido:** DECON-CE**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

EMENTA- FISCALIZAÇÃO DO DECON. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E LIVRO DE RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, I, E ART. 39, VIII, DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART.2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04 C/C ART. 1 DA LEI ESTADUAL 16.074/16. MULTA APLICADA DE 600 UFIRS-CE. ESTABELECIMENTO REGULARIZOU SUA SITUAÇÃO ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. MULTA ATENUADA NOS TERMOS DO ART. 25 INCISO II E III, DO DECRETO Nº 2.181/97 EM SEDE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO. MULTA DE 600 UFIRS-CE MANTIDA

DECISÃO COLEGIADA- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4987-1199/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por São Mateus Com. E Representações EIRELI-EPP para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, no importe de 600 (seiscentos) UFIRS-CE., conforme o voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 292/2018**Recurso Administrativo nº 5098-1039/17****Processo Administrativo nº 1039/17****Recorrente:** Maria Geni Gomes de Araújo – ME (Atacadão Betel)**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**Rep(s). Jurídico(s):** Wildalberto Roberto da Silva – OAB/CE nº 7.921

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA NÃO APRESENTOU LICENÇA SANITÁRIA NEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ADEMAIS, CONSTATOU-SE QUE O ESTABELECIMENTO ESTAVA INFESTADO DE BARATAS, E QUE ACOMODAVA PRODUTOS VENCIDOS EM SEU PORÃO. EM VIRTUDE DISSO, O FISCAL DO DECON INTERDITOU O ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 710 UFIRCE. EMPRESA ALEGOU QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU INCORREU EM GRAVE ERRO AO NÃO ADEQUAR CORRETAMENTE OS FATOS IMPUTADOS À FORNECEDORA AO PLANO ABSTRATO DA NORMA CONSUMERISTA, CONTRARIANDO INCLUSIVE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PRÓPRIO AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. AINDA QUE NÃO PUSESSE À VENDA OS PRODUTOS, A EMPRESA PÔS EM RISCO A SEGURANÇA E A SAÚDE DOS CONSUMIDORES AO ARMAZENÁ-LOS INADEQUADAMENTE. APRESENTAÇÃO DE REGISTRO SANITÁRIO QUE JUSTIFICA A REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA DE 710 PARA 670 UFIRCE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5098-1039/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Maria Geni Gomes de Araújo – ME (Atacadão Betel) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau, do valor de 710 (setecentas e dez) para 670 (seiscentas e setenta) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 293/2018**Recurso Administrativo nº 4832-499/16****Processo Administrativo nº 499/16****Recorrente:** MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA-ME (MERCADINHO SANTA RITA)**Recorrido:** DECON/CE**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO**Rep(s). Jurídico(s):** José Olavo Ponte Filho - OAB/CE nº 33.585

Francisco Leonardo Ponte - OAB/CE nº 35.125

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON VIAJANTE. MERCADINHO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA SANITÁRIA VENCIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E ART. 39, VIII, DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART.2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04 C/C ART. 10, INC. XXIV DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77. INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO. POSTERIOR LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO EM VIRTUDE DA REGULARIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA DE FORMA PROPORCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 25, III, DO DECRETO Nº 2.181/97, DE 1.000 UFIRS-CE PARA 750 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4832-499/16, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Marcos Aurélio Oliveira- Me (Mercadinho Santa Rita) para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, 1.000 (um mil) UFIRS-CE para o importe de 750 (setecentos e cinquenta) UFIRS-CE., conforme o voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 294/2018**Recurso Administrativo nº 4532-892/17****Auto de Infração nº 892/17****Recorrente:** Óticas Mendes e Cordeiro Ltda-ME**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA**Rep(s). Jurídico(s):** Elisabeth Ramos Batista – OAB/CE nº 26.135

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.333 UFIRCE. EMPRESA DEMONSTROU HAVER REGULARIZADO A DOCUMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25, III DO

DECRETO 2.181/97. REDUÇÃO DA MULTA DE 1.333 PARA 889 UFIRCE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4532-892/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Óticas Mendes e Cordeiro Ltda-ME (Ótica Diniz) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau, do valor de 1.333 (mil, trezentas e trinta e três) para 889 (oitocentas e oitenta e nove) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 295/2018

Remessa de Ofício nº 5090-094/16

Auto de Infração nº 094/16

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Chama Azul Sul Comércio de Gás Eireli-ME

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA FUNCIONAVA A MENOS DE 1.000 (MIL) METROS DE OUTRA REVENDA AUTORIZADA, EM DESRESPEITO AO QUE DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 223-A DA LEI MUNICIPAL Nº 7.987/96. NORMA EM DISSONÂNCIA COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 49 DO STF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa de ofício nº 5090-094/16, tendo como remetente a Secretaria Executiva do DECON e como interessado Chama Azul Sul comércio de Gás Eireli-ME (Ultragás), acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em acolher a promoção de arquivamento do processo administrativo em epígrafe, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 296/2018

Recurso Administrativo nº 5099-1273/17

Processo Administrativo nº 1273/17

Recorrente: Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A (Extrafarma)

Recorrido: DECON/CE

Relator(a): PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA APRESENTOU LICENÇA SANITÁRIA VENCIDA E NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DO CONSELHO DE FARMÁCIA, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E LIVRO DE RECLAMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA DE 3.777 UFIRCE. EMPRESA ALEGOU A INCOMPETÊNCIA DO DECON PARA FISCALIZAR LICENÇA SANITÁRIA E CERTIDÃO DE REGULARIDADE. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. PRÁTICAS ABUSIVAS PREVISTAS NO ART. 39, VIII DO CDC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DO CONSELHO DE FARMÁCIA SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA DE 3.777 PARA 2.666 UFIRCE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5099-1273/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A (Extrafarma) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau, do valor de 3.777 (três mil, setecentas e setenta e sete) para 2.666 (duas mil, seiscentas e sessenta e seis) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 297/2018

Recurso Administrativo nº 5043-1233/17

Processo Administrativo nº 1233/17

Recorrente: Empreendimentos Pague Menos S/A

Recorrido: DECON/CE

Relator: PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA NÃO APRESENTOU LIVRO DE RECLAMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFIRCE. EMPRESA ALEGOU POSSUIR MÉTODO ALTERNATIVO DE REGISTRO DE RECLAMAÇÕES, CONFORME PERMITIDO PELO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 16.074/2016. ARGUMENTO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5043-1233/17 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Empreendimentos Pague Menos S/A para dar-lhe provimento, desconstituindo-se a multa aplicada em primeiro grau, no valor de 500 (quinhentas) UFIRCE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 298/2018

Recurso Administrativo nº 4542-23.001.001.16-0025434

Processo Administrativo nº 23.001.001.16-0025434

Recorrente: Adidas do Brasil LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Rep(s). Jurídico(s): Ricardo Marfori Sampaio – OAB/SP nº 222.988

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA OCORRIDA EM SITE DE VENDAS NO PERÍODO DO BLACK FRIDAY. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO. DENÚNCIA DE CONSUMIDORES QUE EFETUARAM COMPRA NA LOJA VIRTUAL E POSTERIORMENTE TIVERAM SUAS COMPRAS CANCELADAS. FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DA RECURRENTE NO SENTIDO DE TER HAVIDO ERRO GROSSEIRO DE ANÚNCIO QUE IMPORTA EM ROMPIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR. TESE DE DEFESA NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV; 30; 35, I E 37, §1º, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NO MONTANTE DE 18.933 (DEZOITO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS) UFIRs-CE PARA 9.466 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS) UFIRs-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4542-23.001.001.16-0025434 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por ADIDAS DO BRASIL LTDA para dar-lhe parcial provimento,

reduzindo a multa aplicada, no importe de 18.933 (dezoito mil, novecentos e trinta e três) UFIRs-CE para 9.466 (nove mil, quatrocentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 299/2018

Recurso Administrativo nº 4543-23.001.001.15-0000818

Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0000818

Recorrente: José Augusto Esmeraldo Carneiro – ME (Clínica de Olhos Dr. José Augusto Esmeraldo Carneiro)

Recorrida: Selma Domingos de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Rep(s). Jurídico(s): Jorge Chaves Soares Neto – OAB/CE nº 21.294

Sabrina Caminha Mesquita – OAB/CE nº 16.799

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE ÓCULOS DE GRAU. VÍCIO NAS LENTES. CONTRADIÇÃO DA EMPRESA EM AFIRMAR QUE NÃO COMERCIALIZA ÓCULOS OU ACESSÓRIOS LIMITANDO-SE AO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO, MÉDICO OFTALMOLOGISTA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE HÁ DE SER RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, I C/C ART.18, §1º, DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NO MONTANTE DE 7.000 (SETE MIL) UFIRs-CE PARA 3.500 (TRÊS MIL E QUINHENTAS) UFIRs-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4543-23.001.001.15-0000818 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Clínica de Olhos Dr. José Augusto Esmeraldo Carneiro (Clínica da Visão), para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada, no importe de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE para 3.500 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 300/2018

Recurso Administrativo nº 4544-23.001.001.14-0023577

Processo Administrativo nº 23.001.001.14-0023577

Recorrente: Hospital de Olhos Leiria de Andrade

Recorrido: Joaquim Henrique de Mesquita Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Rep(s). Jurídico(s): Fábio José de Oliveira Ozório – OAB/CE nº 8.714

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PREÇOS DIFERENCIADOS PRATICADOS PELO FORNECEDOR QUANDO DA VENDA À VISTA E COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISO I C/C ART. 39, INCISOS V E X, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM 2.000 (DOIS MIL) UFIRs-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4544-23.001.001.14-0023577 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Hospital de Olhos Leiria de Andrade*, para negar-lhe, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa de 2.000 (dois mil) UFIRCEs.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 301/2018

Recurso Administrativo nº 4546-23.001.001.15-0020924

Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0020924

Recorrente: Banco Toyota do Brasil S/A

Recorrida: Maria Teresa Fernandes Peixoto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Rep(s). Jurídico(s): Suelen Campos de Sousa – OAB/CE nº 30.433

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA QUE SOLICITOU PORTABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO DO BANCO BRADESCO PARA BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BRADESCO QUE NÃO ORIENTOU A CANCELAR AGENDAMENTOS DE PRESTAÇÕES DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO TOYOTA GERANDO DÍVIDA COM USO DE CHEQUE ESPECIAL EM DESFAVOR DA CONSUMIDORA. FINANCIAMENTO QUITADO JUNTO AO BANCO TOYOTA NA DATA DA PORTABILIDADE. BANCO TOYOTA QUE RECEBEU PARCELAS EM DUPLICIDADE E PROTELOU A ENTREGA DA CARTA DE QUITAÇÃO. CONDUTA INFRATIVA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA IMPUTÁVEL AO FORNECEDOR RECLAMADO POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, INCISO I; 6º, INCISO III; 14, CAPUT, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM 7.500 (SETE E MIL E QUINHENTAS) UFIRs-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4546-23.001.001.15-0020924 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A*, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa de 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIRCEs.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 302/2018

Recurso Administrativo nº 4547-38/16

Auto de Infração nº 38/16

Recorrente: Mendes Combustíveis LTDA (Posto Catatau)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO PROCON VIAJANTE. POSTO DE COMBUSTÍVEL. MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR LICENÇA AMBIENTAL. EMPRESA AUTUADA QUE NA DATA DA FISCALIZAÇÃO APRESENTOU DOCUMENTO REFERENTE À LICENÇA AMBIENTAL VENCIDA EM 20/10/2015. PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU CONSIGNOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DO POSTO AUTUADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 18, §4º DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO AFASTA AS INFRAÇÕES VISLUMBRADAS, MAS HÁ DE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA A REDUÇÃO DA MULTA, DE 500 (QUINHENTAS) UFIRs-CE PARA O IMPORTE DE 350 (TREZENTOS E CINQUENTA) UFIRs-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4547-38/16 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Mendes Combustíveis Ltda (Posto Catatau) para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 500 (quinhentas) UFIRs-CE para o importe de 350 (trezentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 303/2018

Recurso Administrativo nº 4250-23.001.001.15-0025074

Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0025074

Recorrente: Alessandro Belchior Administração de Imóveis LTDA - EPP

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Débora Cristine Almeida G. Serwaczak – OAB/CE nº 21.000

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON EM RAZÃO DA MATÉRIA - A IMOBILIÁRIA TEM O PAPEL TÃO SOMENTE DE INTERMEDIAR O NEGÓCIO ENTRE O LOCADOR E O LOCATÁRIO, O CONTRATO REALIZADO POR AMBOS JUNTOS A IMOBILIÁRIA TRATA-SE DE UMA RELAÇÃO DE CONSUMO, POIS NESTE CASO A MESMA É UMA FORNECEDORA OU PRESTADORA DE SERVIÇOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - O NOBRE JULGADOR PROFERIU A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE FLS. 33/42, FERINDO OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM FLAGRANTE “ERRO IN PROCEDENDO”. DETERMINA-SE, PORTANTO, O CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM, ANULANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE FLS. 33/42, TENDO EM VISTA VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, HAVENDO GRITANTE PREJUÍZO AO DEMANDADO, DEVENDO SER OPORTUNIZADO A PARTE RECLAMADA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 27/32, COM O CONSEQUENTE SEGUIMENTO DO FEITO EM SEUS TRÂMITES LEGAIS POSTERIORES, ATÉ NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4250-23.001.001.15-0025074 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Alessandro Belchior Administração de Imóveis LTDA - EPP* para determinar o chamamento do feito a ordem, anulando a decisão administrativa de fls. 33/42, tendo em vista vício no processo administrativo, que ferem os princípios do devido processo legal e, mais especificamente, do contraditório e da ampla defesa, havendo gritante prejuízo ao demandado.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 304/2018

Recurso Administrativo nº 4386-23.003.001.16-0001396

Processo Administrativo nº 23.003.001.16-0001396 - Maracanaú

Recorrente: Urbania Novo Pacajus Loteamentos S/A (You Basil II Participações LTDA)

Recorrido: Francisco Delano Bertoldo Mavignier

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Larissa Freitas Ribeiro – OAB/CE nº 30.121

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL (LOTE). DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO POR PARTE DO CONSUMIDOR. CONSTATA-SE QUE A CLÁUSULA DISPOSTA PARA O ARREPENDIMENTO DO COMPRADOR (CONSUMIDOR) É DEMASIADAMENTE ELEVADA, UMA VEZ QUE A PENALIDADE BUSCA COBRIR DESPESAS OPERACIONAIS, ADMINISTRATIVAS E COMERCIAIS DE UM BEM QUE SE MANTERÁ NA POSSE DA VENDEDORA, PODENDO INCLUSIVE SER NOVAMENTE COMERCIALIZADO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E V; 51, II, IV E XV; E 53 LEI N.º 8.078/90 (CDC) C/C ARTS. 13, I, DECRETO FEDERAL N.º 2.181/97. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4386-23-003.001.16-0001396, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa You Brasil II Participações LTDA, para lhe **negar provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 305/2018

Recurso Administrativo nº 4689-23.004.001.16-0000006

Processo Administrativo nº 23.004.001.16-0000006 - Sobral

Recorrente: BV Financeira S/A Crédito e Financiamento

Recorrido: José Arribamar Teixeira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Milton Flávio de A. C. Lautenschläger – OAB/SP nº 162.676

Emanuelle Ferreira Gomes Carneiro – OAB/CE 36.455

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO JUNTO À BV FINANCEIRA. SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONTRATADO. CONSTITUI VENDA CASADA A IMPOSIÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA COMO MERA TARIFA, SEM PERMITIR QUE O CONSUMIDOR POSSA CONHECER AS CONDIÇÕES DO SEGURO OU ESCOLHER A SEGURADORA DE SUA PREFERÊNCIA. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 39, I E 51, IV DA LEI N.º 8.078/90. AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO DA NOBRE JULGADORA A QUO, NÃO HÁ FALAR EM PRÁTICA INFRATIVA DE CARÁTER REPETIVO, TENDO EM VISTA AS DEMANDAS CONSUMERISTAS ANTERIORES. RESSALTE-SE QUE A PRÓPRIA JULGADORA RECONHECEU A PRIMARIEDADE DA EMPRESA RECLAMADA, BEM COMO, NÃO EXISTE NOS AUTOS QUAISQUER PROVAS DE QUE A PRÁTICA INFRATIVA TEM O CARÁTER REPETIVO. REDUÇÃO DA MULTA DE FORMA PROPORCIONAL, DE 1.200 UFIRs-CE PARA 400 UFIRs-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4689-23-004.001.16-0000006 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento*, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.200 (um mil e duzentas) UFIRs-CE para o importe de 400 (quatrocentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 306/2018**Recurso Administrativo nº 4701-23.001.001.16-0002397****Processo Administrativo nº 23.001.001.16-0002397****Recorrente:** Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**Rep(s). Jurídico(s):** Heloisa Melo Madruga Fernandes – OAB/CE nº 14.479

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA REFERENTE À META ESTABELECIDADA PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ (CAGECE) PARA O CÁLCULO DE APLICAÇÃO DA TARIFA DE CONTINGÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON – INDEFERIDA. NO MÉRITO - ENQUANTO ESTIVER EM VIGOR O ATO DECLARATÓRIO Nº 02/2015/SRH, ENCONTRA-SE LEGITIMADA A TARIFA DE CONTINGÊNCIA INSTITUÍDA PELAS RESOLUÇÕES DA ACFOR E DA ARCE. A CAGECE, POR FORÇA CONTRATUAL E DA LEI NACIONAL Nº 11.445/2007 TEM A OBRIGAÇÃO DE SEGUIR OS DITAMES DETERMINADOS PELOS ÓRGÃOS REGULADORES. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VERIFICADA. DECONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 11.850 UFIRS-CE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4701-23.001.001.16-0002397 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE* para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de deconstituir a multa aplicada, no importe de 11.850 (onze mil, oitocentos e cinquenta) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 307/2018**Recurso Administrativo nº 5062-1225/17****Auto de Infração nº 1225/17****Recorrente:** Mercantil O Carlos EIRELI - ME**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. MERCANTIL - CONSTATAÇÃO DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. REGULARIDADE DO REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO E ANTES DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, O QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE MAS ENSEJA O RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA REPARAÇÃO DO DANO E PRIMARIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, I, 39, VIII DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04; E ART. 14 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 93/2011. REDUÇÃO DA MULTA DE FORMA PROPORCIONAL, DE 1.066 UFIRS-CE PARA 400 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4805-840/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Mercantil O Carlos LTDA-ME para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.066 (um mil e sessenta e seis) UFIRS-CE para o importe de 400 (quatrocentas) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 308/2018**Recurso Administrativo nº 3699-23.001.001.15-0005668****Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0005668****Recorrente:** Caburé Vida Clube de Seguros**Recorrido:** José Aderlou Barroso**Relator(a):** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**Rep(s). Jurídico(s):** Suellen Castro da Silva OAB/RS nº 67.635; Carlos Paiva Golgo OAB/RS 66.149

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURADORA. COBRANÇA INDEVIDA. CONSUMIDOR QUE NUNCA CONTRATOU COM O FORNECEDOR E QUE TEVE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SUA CONTA BANCÁRIA. TESE RECURSAL DE INAPLICABILIDADE DO ART. 18 DO CDC AO CASO. DISPOSITIVO QUE NÃO FOI TIDO COMO VIOLADO PELA DECISÃO OBJURGADA. VIOLAÇÃO EFETIVA AOS ARTS. 4º, I, 6º, III, 39, II, IV E V e 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. TESE INFIRMADA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO À EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE. CONSUMIDOR QUE SEQUER CONTRATOU COM A EMPRESA. CASO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MULTA DE 2.400 (DUAS MIL E QUATROCENTAS) UFIRCS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3699-23.001.001.15-0005668 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Caburé Vida Clube de Seguros* para **negar-lhe provimento**, de modo a manter a multa aplicada pela decisão de piso no importe de 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRCS., nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 309/2018**Recurso Administrativo nº 4214-209/2016****Processo Administrativo nº 209/2016****Recorrente:** Banco Bradesco S/A**Recorrido:** Lisieux Andrade Silva**Relator(a):** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**Rep(s). Jurídico(s):** André Luis Andrade de Oliveira nº OAB/CE nº 29.223

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO ILÍCITO. CONSUMIDOR QUE COMPROVOU SUFICIENTEMENTE SUAS ALEGAÇÕES. FORNECEDOR QUE NÃO JUNTOU PROVAS CAPAZES DE INFIRMAREM AS ARGUMENTAÇÕES DO RECLAMANTE, AS QUAIS SÃO DOTADAS DE SUFICIENTE VEROSSIMILHANÇA. IN DUBIO PRO CONSUMIDOR. PLEITO

DE REDUÇÃO DA MULTA, A QUAL RESTOU ARBITRADA EM 5.000 (CINCO MIL UFIRCES). ACOLHIMENTO PARCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE DUAS AGRAVANTES. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 3.000 (TRÊS MIL) UFIRCES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4214-209/2016, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, pelo provimento parcial do recurso interposto por Banco Bradesco S/A, de modo a reduzir a multa imposta ao *quantum* de 3.000 (três mil) UFIRCES, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 310/2018

Recurso Administrativo nº 4217-595/2016

Processo Administrativo nº 595/2016

Recorrente: Century do Brasil Eletro Eletrônica Ltda

Recorrido: Ana Karoliny Gomes Balbino

Relator(a): PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Kelly Cristina Trigo Barros, OAB/SP nº277.257

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. CONTROLE REMOTO DE ANTENA PARABÓLICA QUE APRESENTOU FALHA. TESE RECURSAL DE QUE A RESPONSABILIDADE SERIA EXCLUSIVAMENTE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18 DO CDC. *CULPA IN ELIGENDO*. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. *QUANTUM* DE 5.000 (CINCO MIL) UFIRCES. ACOLHIMENTO . REDUÇÃO AO PATAMAR DE 1.000 (MIL UFIRCES). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4217-595/2016, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, pelo provimento parcial do recurso interposto por Century do Brasil Eletro Eletrônica Ltda., de modo a reduzir a multa arbitrada ao importe de 1.000 (mil) UFIRCES, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 311/2018

Recurso Administrativo nº 4360-179/16

Processo Administrativo nº 179/16

Recorrente: Antônio Coelho da Silva 31751814300 (Coelho Frios)

Recorrido: DECON/CE

Relator(a): PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO SEM REGISTRO SANITÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL SEM SELO DE INSPEÇÃO. ARMAZENAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM TEMPERATURA FORA DA FAIXA INDICADA PELO FABRICANTE. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE NÃO TERIA SIDO OBEDECIDO O CRITÉRIO DA DUPLA VISITAÇÃO EXPLICITADO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. INAPLICABILIDADE. LEI QUE, QUANDO DO LAVRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO EXIGIA DUPLA VISITAÇÃO NAS FISCALIZAÇÕES INERENTES A RELAÇÕES DE CONSUMO. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, A ATIVIDADE DESEMPENHADA POR COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS É CONSIDERADA DE ALTO RISCO, SENDO DISPENSADA A DUPLA VISITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 55, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 C/C ART. 3º, II, DA PORTARIA Nº 02/2015 DO DECON. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUANDO DA FIXAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO. MULTA ORIGINALMENTE FIXADA EM 934 (NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO) UFIRCES. MICROEMPRESÁRIO QUE COMPROVOU POSSUIR RENDA BRUTA ANUAL QUE NÃO LHE PERMITIRIA ARCAR COM O VALOR DA MULTA SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA DE SEU NEGÓCIO. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL DE 200 (DUZENTAS) UFIRCES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4360-179/16, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Antônio Coelho da Silva 31751814300 (Coelho Frios)* para dar-lhe parcial provimento, e, por conseguinte, reduzir a multa aplicada ao *quantum* de 200 (duzentas) UFIRs-CE, tudo nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 312/2018

Recurso Administrativo nº 4815-23.001.002.16-0022567

Processo Administrativo nº 23.001.002.16-0022567- Procon Assembleia

Recorrente: Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Recorrido: Pedro Augusto Vale Ferreira

Relator(a): PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Letícia Saba Pinheiro de Lima OAB/SP 291.599

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO SERVIÇO. INSTALAÇÃO DE TV POR ASSINATURA EM DESCONFORMIDADE COM O PACOTE SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE A DECISÃO SERIA NULA POR INCOMPETÊNCIA DO DECON PARA ATUAÇÃO EM QUESTÕES INDIVIDUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA QUE DECORRE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXII C/C ART. 170, AMBOS DA CF/88 C/C ART. 4º DA LC 30/2002 C/C ART. 5º DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO CONSUMERISTA. CONSUMIDOR QUE JUNTOU AOS AUTOS NÚMERO DE PROTOCOLO E DOCUMENTAÇÃO ATINENTE AO CASO. FORNECEDORA QUE, EMBORA ALEGUE TER REALIZADO A RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS COBRADAS, NÃO O COMPROVOU. CREDIBILIDADE DA PALAVRA DO CONSUMIDOR, O QUAL, NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONFIRMOU QUE NÃO TERIA SIDO RESSARCIDO. TESES INFIRMADAS. INFRAÇÕES CONFIRMADAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA, A QUAL RESTOU FIXADA EM 533,33 UFIRCES. NÃO ACOLHIMENTO. *QUANTUM* DEVIDAMENTE SOPESADO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4815-23.001.002.16-0022567, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, pelo desprovimento do recurso interposto por Sky Serviços de Banda Larga, de modo a manter inalterada a decisão de planície que decidiu pela cominação de multa no importe de 533,33 (quinhentas e trinta e três vírgula trinta e três) UFIRs-CE.

PORTARIA Nº 1333/2018

S

FIXA, EXTRAORDINARIAMENTE, O FUNCIONAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ DURANTE A REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2018.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 148-A, inciso I da Constituição do Estado do Ceará de 1989 e art. 100, da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO a realização dos jogos da primeira fase Copa do Mundo 2018, com sede na Rússia, no mês de Junho de 2018, com a participação da Seleção Brasileira de Futebol;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, extraordinariamente, o expediente da Defensoria Pública do Estado do Ceará nas datas em que serão realizados jogos oficiais da Seleção Brasileira de Futebol na primeira fase da Copa do Mundo de 2018, da forma que segue:

- a) Dia 22 de junho de 2018: Das 13h às 17h, em regime de urgência;
- b) Dia 27 de junho de 2018: Das 08h às 13h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 07 de junho de 2018.

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque

Defensora Pública Geral
DPGE-CE

SUMÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Presidente Des. Francisco Gladysson Pontes - Presidente
Endereço Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. Cambéa - CEP: 60822-325
Telefone (85) 3207-7000
Internet www.tjce.jus.br

Diário da Justiça Eletrônico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2
PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA	2
EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA	4
DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA	21
PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES.....	21
EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS (PORTARIAS).....	35
COMARCAS DO INTERIOR	35
PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR.....	35
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	42